

Lei nº 328/89

Gagenta: "Concede Aumento ao Funcionalismo Municipal e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Ibirim, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibirim, Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados os atuais salários do funcionalismo estatutário e contrato do município, conforme Tabela única em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 1º de Fevereiro do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de Fevereiro de 1.989

Eduardo Lima Lopes Buenos Aires

= Prefeito =

Lei nº 330/89

Comenta: "Concede Aumento do funcionalismo Público Municipal e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Ibiririm, Estado de Pernambuco,

Jáço saber que a Câmara Municipal de Ibiririm, Aprovou e eu Fanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados os atuais salários do funcionalismo estatutário e contratado do município conforme tabela unica em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias designadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 1.989.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio de 1989.

Eduardo Lóma Dopes Buenos Aires

Lei nº 331 / 89

Comenta: Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares para reforço de dotações orçamentárias e de outras providências.

O Prefeito do Município de Ibirumim,
Estado de Pernambuco,
já sabendo que a Câmara Municipal
de Ibirumim, Aprovou e eu Dancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 211.600.000,00 (Dessentos e Um Milhões e Seiscentos Reais), destinado ao reforço das seguintes dotações:

01 - Legislativo Municipal

01.1 - Corpo Deliberativo a Dec. da Câmara

3.1.1.1 - Pessoal Civil 48.000,00

3.1.1.3 - Obrigações Patronais 400,00

3.1.2.0 - Material de Consumo 1.600,00

3.1.3.1 - Remun. de Pessoal Pessoal 6.000,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos 4.000,00

02 - Executivo Municipal

02.1 - Gabinete do Prefeito

3.1.1.1 - Pessoal Civil 5.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo 5.000,00

3.1.3.1 -	Remuneração de Serviços Pessoais	10.000,00
3.1.3.2 -	Outros Serviços e Encargos	15.000,00
4.1.2.0 -	Equipamentos e Materiais Permanentes	35.000,00
		00.000,00

03 - Secretaria de Administração.

03.1 - Serv. de Administração Geral.

3.1.1.1 -	Pessoal Civil	10.000,00
3.1.1.3 -	Obrigações Patronais	5.000,00
3.1.2.0 -	Materiais de Consumo	10.000,00
3.1.3.1 -	Remun. de Serviços Pessoais	10.000,00
3.1.3.2 -	Outros Serviços e Encargos	20.000,00
4.1.2.0 -	Equipamentos e Materiais Permanentes	10.000,00
		00.000,00

03.2 - Serviços Gerais de Assistência e Previdência.

3.2.5.3 -	Salário Família	5.000,00
3.2.599 -	Outras Transferências a pessoas.	15.000,00
3.2.8.0 -	Prog. de Form. do P. do Serv. P.ub.	3.000,00

04 - Departamento Municipal de Educação

04.1 -	Serviços Gerais de Educação e Cultura.	
3.1.1.1 -	Pessoal Civil	10.000,00
3.1.2.0 -	Materiais de Consumo	15.000,00
3.1.3.1 -	Rem. de Serv. Pessoais	10.000,00
3.1.3.2 -	Outros Serv. e Encargos.	15.000,00
4.1.1.0 -	Obras e Instalações	10.000,00
4.1.2.0 -	Equip. e Materiais Permanentes	10.000,00
4.2.2.0 -	Aquisição debens de Capital já em utilização	40.000,00

05 - Departamento Federação

05-1	Serviços de Assistência Federal e Hospitalar.	
3.1.1.1	Pessoal Civil	10.000,00
3.1.2.0	Materiais de Consumo	15.000,00
3.1.3.1	Rem. de Serv. Pessoais	10.000,00

3132	Outros Serv. e Encargos	15.000,00
3259	Outras Transferências a Pessoas	20.000,00
41.2.0	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis	2.000,00

06 - Departamento de Obras e Urbanismo

06.1	Serviços de Obras e Urbanismo Geral	
3.1.1.1	Pessoal Civil	5.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	20.000,00
3.1.3.1	Rem. de Serv. Pessoais	10.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	15.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	10.000,00
4.1.2.0	Aquisição de Imóveis	2.000,00
4.2.2.0	Aquisição de Outros Bens de Cap. já em utilização	40.000,00

07 - Departamento Municipal de Estradas e Rodagens.

07 - Serviços Gerais de Estradas e Rodagens

3.1.2.0	Material de Consumo	10.000,00
3.1.3.1	Rem. de Serviços Pessoais	10.000,00
3.1.3.2	Outros Serv. e Encargos	20.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	10.000,00
4.1.2.0	Equipam. e Material Permanente	18.000,00
		600.000,00

Art. 2º Para o custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos previstos no art. 43 § 1º incisos I, II, III, da lei Federal nº 4.320/64, devendo ser mencionados especificamente por ocasião do decreto de abertura dos respectivos créditos, na forma do entendimento do artigo 46 de referenciado diploma legal.

Art. 3º * Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fazendo retroagir os seus efeitos a 01.06.1989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de Julho 1989.

Edilson Viana Lopes Júnior
Edilson Viana Lopes Júnior
Prefeito

Copia do Projeto nº 03/89.

Ementa: Institui o Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis de Direitos a eles relativos - ITBI e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei institui, no princípio, o Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso forca, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

Título I

Das normas de tributação

Capítulo I

Da incidência

Art. 2º - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, e de direitos a eles relativos, por ato oneroso, incide sobre:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- compra a venda pura ou condicional;
- doação em pagamento;
- arrecadação;

d). - adjudicação.

e) - sentença declaratória de usucapção ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

f) - mandado em causa própria e seus sub estabelecimentos, e quando o instituto conliver os requisitos essenciais à compra e venda de imóveis.

II - a transmissão de domínio útil, por ato "inter vivos";

III - a instituição de usufruto convencional, sobre bens imóveis sua extinção, por consolidação, na pessoa de seu proprietário;

IV - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas no inciso I e II deste artigo;

V - a permuta de bens de direitos a que se refere este artigo;

VI - O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no registro de imóveis;

VII - O compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" que impeça ou se resolva em de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

1º - O recolhimento do imposto na forma prevista dos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta lei;

I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pertencentes ao espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto se possa incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destuição, fratura ou dano.

Art. 4º - O imposto é devido quando os bens transferidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município mesmo no estrangeiro.

Capítulo II

Da não incidência

Art. 5º - O ISS não incide sobre,

I - A transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio:

a) - Da união, dos estados, dos municípios, das paróquias e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) - dos templos de qualquer culto;

- c) - dos partidos políticos;
- d) - das entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

j) - As pessoas que receberem menos de 3 piso nacional de salário, para compra de lotes rurais.

h) - Ficam isentos dos previstos para venda de propriedade inferior a 10 hectares.

II - A transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização, de capital ressalvado o disposto no artigo 8º:

III - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando revertarem aos primeiros alienantes;

IV - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 8º.

Art 6º - O não incidência prevista na alínea "b", do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, como o prédio onde se realiza o próprio ato religioso, os edifícios, utilizados para ensino da religião e o convento.

&1º - Em hipótese alguma, a não incidência abrangeá bens utilizados como fonte de renda ou adquirida para exploração econômica.

&2º - Para gozar de não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado a destino que se dê ao imóvel em

em aquisição.

Art. 7º - O disposto na alínea "e" do inciso I, do artigo 5º, somente beneficia as entidades que preenchem os seguintes requisitos, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I - Não distribuirem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - Aplicarem seus recursos, integralmente, no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - Faziverem escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar sua eficiência;

IV - Provarem através de seus estatutos que desenvolvem atividades sem fins lucrativos;

Parágrafo único - Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social deverão apresentar declaração da diretoria pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art. 8º - O disposto nos incisos II e IV, do artigo 5º não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à aquisição ou ainda, armazenamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referido neste artigo quando mais de 50% (cinquenta

7
por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos (02) anos anteriores e nos (02) anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

&2º - De a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os (03) (três) primeiros anos seguintes à aquisição.

&3º - Verificada a preponderância neste artigo, torna-se-á imposto, nos termos da lei vigente a data da aquisição, e calculada sobre o valor, nesta data, dos respectivos bens ou direitos.

&4º - O disposto neste não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 9º - Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do artigo 5º, a pessoa jurídica deverá provar de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ou ainda o arrendamento mercantil.

Parágrafo Unico - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos estatutos dos os (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Capítulo III

Da isenção

Art. 10º - Prôventos do IPI:

I - A aquisição de imóvel componente de conjunto habitacional constituído com recursos do sistema da habitação;

II - A aquisição de imóvel para residência própria feita por servidor público da administração direta ou indireta deste município;

Art. 11 - Para gozar do benefício de que trata o inciso I, do artigo anterior, o adquirente deverá apresentar requerimento instruído com contrato comprobatório da aquisição ou outro documento considerado idôneo pela secretaria de finanças do município.

Art. 12 - Para gozar do benefício previsto no inciso II, do artigo 10, será observado:

I. O interessado deverá apresentar requerimento instruído com:

a. - Documento comprobatório de sua condição de servidor público;

b. - Certidão de que não é proprietário titular de direitos sobre outro imóvel residencial, passada pelo oficial do Registro de Imóvel desta comarca;

c. - Declaratório do requerente, sob as penas da lei de que é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial e de que aquele que está adquirindo se destina à sua residência;

II. Quando usado, o requerente apresentará certidão de casamento e documentos referidos nas alíneas "b" e

“c”, do inciso anterior relativos, também, a seu cônjuge;

III. Gladira a concessão do benefício, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

a. - Em caráter irreversível, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão.

b. - O imóvel seja possuído em regime de condomínio;

IV. O disposto na alínea “A” do inciso anterior dependerá de prova de pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

(Capítulo IV)

Da base de cálculo

Art. 13. - A base de cálculo do imposto é:

- na transmissão e na cessão por ato “intervivos”, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação única para o preço pago, se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapção ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaria judicial.

IV - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte,

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação será igual a $\frac{2}{3}$ (dois terços) no valor venal do imóvel.

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolizado à Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação a critério da repartição fiscal.

Capítulo V

Da alíquota

Art. 14 - Da alíquota do imposto:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, a que se refere a lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 a legislação complementar:

a. Sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5 (meio por cento);

b. - Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II. nas demais transmissões a título oneroso: 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação em solução de financiamento.

Art. 15 - O nu-proprietário, o fiduciário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

Capítulo VI

Do Contribuinte

Art. 16 - O contribuinte do imposto é:

I. em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

II. no caso do inciso IV, do artigo 2º o cedente;

III. na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Os oficiais dos cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

Capítulo VII

Do recolhimento da restituição

Art. 17 - Nas transmissões, efectuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

I. Antes de efectuarse o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato ou contrato sobre o qual incida se por instrumento particular;

III. Antes da inscrição do instrumento no registo de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 2º.

Art. 18. Na alienação, adjudicação ou remissão o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias, desses atos, antes da assinatura da respectiva conta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de objectamento de embargos, o prazo se contará da sentença transmitida em julgado que o resilitai.

Art. 19 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 20. O comprovante do pagamento do imposto é-
taria sujeito à revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a elu relativos não se efectuar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 21 - O imposto será arrecadado através do DAM (documento de arrecadação municipal), pela rede bancária autorizada pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único - nos casos de imunidade, vencido ou não incidência, do requerimento a ser apresentado constará, ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art. 22 - Nas transmissões, os tabeliões e escrivães transcreverão no instrumento, termo da escritura, o intérprete do DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no Parágrafo Único do artigo anterior.

Parágrafo Único - as segundas vias do DAM devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no cartório para fim da exibição ao Fisco Municipal.

Art. 23 - O Imposto legalmente cobrado só será restituído:

I. Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

II. Quando for, posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a insenção;

III. Quando ocorrer enó de fato;

Art. 24 - Na revenda e na compra e venda cláusula com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo

restituível o imposto já pago.

Título II

Das disposições Gerais

Art. 25 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofícios de Notas e os Cartórios de Registros de Imóveis deverão preencher o documento Diário dos Contribuintes do IIBG (anexo) que será fornecido pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único. O documento de que trata o capítulo deste artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhado no primeiro dia útil da quinzena subsequente, diretamente por protocolo ou via postal, mediante registro de imóvel ou atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 27 - A Secretaria de Finanças do Município fiscalizará o efetivo recolhimento do Imposto devido ao Município.

Art. 28 - Os serventuários da Justiça serão obrigados a facultar, aos encarregados da fiscalização, em particular, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto.

Art. 29 - O efetivo gozo de imunidade, não incidência ou isenção depende de reconhecimento do Prefeito, que poderá delegar essa competência ao Secretário da Fazenda Municipal.

Art. 30. Verificada a inelegibilidade das declarações

referidas no § 2º, do artigo 6º, no parágrafo único do artigo 7º, no parágrafo único do artigo 9º, na alínea "c", inciso I do artigo 12, será exigido o imposto devido, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 31 - As cartas precatórias oriundas de outras comarcas, para avaliacao de bens situados neste Jeuniespí, não serão devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto, quando devido.

Art. 32. O Prefeito do Jeuniespí poderá expedir, por Decreto, instruções para a fiel execução do disposto na presente Lei.

Art. 33. Esta Lei, entrará em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos 30 (trinta) dias após.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 28 de fevereiro de 1989.

Eduardo Boim Depo Boeno
= Prefeito =

Lei nº 332/89.

Comenta: "Concede ao funcionalismo municipal e da outra provisões.

O Prefeito do Município de Ibirim, Estado de Pernambuco, fico saber que a Câmara Municipal de Ibirim, Aprovou e Vou Sancionar a seguinte lei:

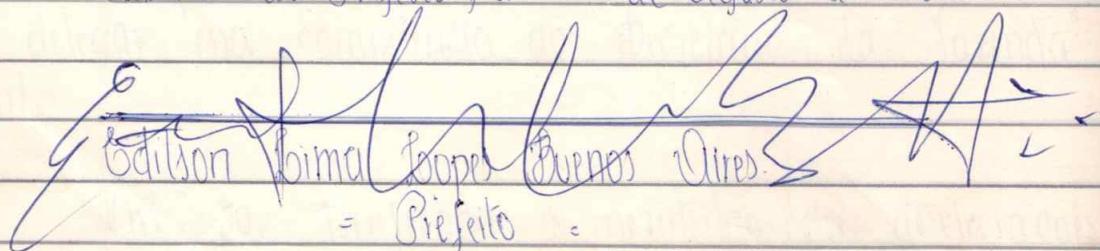
Art. 1º - Ficam-se os atuais salários e vencimentos do funcionalismo estatutário, contratado, aposentado e pensionista do município, conforme Tabela única em anexo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 1º de Agosto de 1989.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Agosto de 1989.


Edilson Pimentel
= Prefeito =

Lei nº 333/80.

Comenta: "Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares, para reforço de dotações orçamentárias.

O Prefeito do Município de Ibirim, estado de Pernambuco, fico saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 402.500,00 (Quatrocentos e Dois mil, e Quinhentos Cruzados Novos), destinado ao reforço das dotações a seguir discriminadas.

01. Legislativo Municipal

01.1. Corpo Deliberativo e Secretaria da Câmara

3.1.1.1. - Pessoal Civil	86.000,00
3.1.1.3. - Obrigações Patronais	200,00
3.1.2.0. - Material de Consumo	800,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	500,00
3.2.5.3. - Salário Família	500,00

02. Executivo Municipal

02.1. Gabinete do Prefeito

3.1.1.1. - Pessoal Civil	34.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo	5.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	15.000,00

03. Secretaria de Administração

03.1. Servicos de administração Geral

3.1.1.1. Pessoal Civil	35.000,00
3.1.1.3. Obrigações Patronais	8.000,00
3.1.3.2. Outros Servicos e Encargos	20.000,00

03.2. Servicos de Assistência e Previdência

3.2.5.3. Salario Família	10.000,00
--------------------------	-----------

04. Departamento Municipal de Educação

04.1. Servicos Gerais de Ed. e Cultura

3.1.1.1. - Pessoal Civil	60.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo	5.000,00
3.1.3.2. Outros Servicos e Encargos	15.000,00

05. Departamento Sediceo

05.1. Servicos de Assistencia Sedica e Hospitalar

3.1.1.1. Pessoal Civil	25.000,00
3.1.3.2. Outros Servicos e Encargos	10.000,00

06. Departamento de Obras e Urbanismo

06.1. Servicos de Obras e Urbanismo Geral

3.1.2.0. Material de Consumo	20.000,00
3.1.3.2. Outros Servicos e Encargos	22.000,00

07. Departamento Municipal de Estradas e Rodagens

07.1. Servicos Gerais de Estradas e Rodagens

3.1.2.0. Material de Consumo	20.000,00
3.1.3.2. Outros Servicos e Encargos	10.000,00
Total	402.500,00

Ait. 2º - Para o Custoio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos previstos no art. 43 § 1º, incisos I, II, III, da lei Federal nº 4.320/64, devendo ser mencionados especificamente por ocasião do decreto de abertura dos respectivos créditos, na forma do entendimento do artigo 46 do referenciado diploma legal.

Ait. 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de Outubro de
1989.

~~Eduardo Lins~~
Eduardo Lins
= Prefeito =

Lei nº 334 / 89

Emenda: "Concede reajuste salarial aos servidores estatutários, celetistas, inativos e pensionistas do Município e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Ibirimirim Estado de Pernambuco,

Jáço saber que a Câmara Municipal de Ibirimirim, aprovou e eu Enciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em 50% (cinquenta) por cento os atuais vencimentos dos servidores estatutários, celetistas, inativos e pensionistas desta Municipalidade.

Art. 2º. Ficam reajustados em 50% (cinquenta) por cento os salários-família atribuídos aos dependentes dos funcionários municipais.

Art. 3º. Os despesas decorrentes desta Lei - corrigido por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro do corrente ano.

Or. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, de novembro
de 1980.

~~Eduardo Pimenta Soárez Buenos Aires~~
~~Prefeito~~

Comenta: "Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Ibirimirim, Estados de Pernambuco,

Jáço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Fanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), destinados ao reforço das seguintes dotações:

01 - Legislativo Municipal

01.1. Gabinete Legislativo e Dec. da Câmara

3.1.1.1. Pessoal Civil	111.800,00
3.1.1.3. Obrigações Patronais	400,00
3.1.2.0. Material de Consumo	3.800,00
3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos	3.500,00
3.2.5.3. Salário Família	500,00

02 - Executivo Municipal

02.1. Gabinete do Prefeito

3.1.2.0. Material de Consumo	20.000,00
3.1.3.1. Rem. de Serviços Pessoais	10.000,00
3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos	20.000,00

03. Secretaria de Administração

03.1. Serviços de Administração Geral

3.1.1.3. Obrigações Patronais	20.000,00
3.1.2.0. Material de Consumo	50.000,00
3.1.3.1. Remun. de Serviços Pessoais	25.000,00
3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos	20.000,00

3.2. Serviços Gerais de Assistência e Previdência.

3.2.5.3. - Páraio Família	10.000,00
3.2.5.9. Outras Transfências a Pessoas	20.000,00
3.2.8.0. Pasep.	30.000,00

04. Departamento Municipal de Educação

3.1.1.1. Pessoal Civil	30.000,00
3.1.2.0. Material de Consumo	45.000,00
3.1.3.1. Remuneração de Serviços Pessoais	20.000,00
3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos	40.000,00
4.1.1.0. Obras e Instalações	30.000,00
4.2.2.0. Equip. e Mat. Permanente	40.000,00
4.2.1.0. Aquisição de Imóveis	10.000,00
4.2.2.0. Aquisição de Outros bens de Capital já em utilização	120.000,00

05. Departamento Fazendo

3.1.1.1. Pessoal Civil	10.000,00
3.1.2.0. Material de Consumo	40.000,00
3.1.3.1. Remun. de Serviços Pessoais	20.000,00
3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos	25.000,00
4.1.1.0. Obras e Instalações	30.000,00
4.2.2.0. Aquisição de Bens de Capital já em utilização	20.000,00

06. Departamento de Obras e Urbanismo

06.1. Serviços de Obras e Urbanismo

3.1.1.1. - Personal Pivil	20.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo	40.000,00
3.1.3.1. - Remun. de Pessoal Pessoais	40.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	40.000,00
4.1.1.0. - Obras e instalações	20.000,00
4.1.2.0. - Equipam. Material Permanente	65.000,00
4.2.1.0. - Aquisição de Imóveis	45.000,00

07. Departamento Municipal de Estradas e Rodagens.

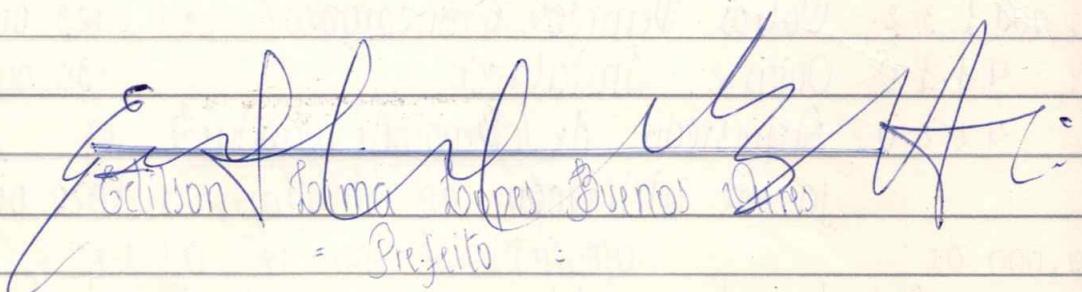
07.1. Serviços Gerais de Estradas e Rodagens.

3.1.2.0. - Material de Consumo	47.000,00
3.1.3.1. - Remuneração de Pessoal Pessoais	20.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	25.000,00
4.1.1.0. - Obras e Instalações	13.000,00
Total	1.200.000,00

Art. 2º. Para o cálculo das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos previstos no art. 43 § 1º, inciso, I, II, e III, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo ser mencionados especificamente por ocasião do decreto de abertura dos respectivos créditos na forma de entendimento no art. 46 referenciado diploma legal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 1989.



Gelson Souza Loupes Bueno Dornelles
= Prefeito =

Lei nº 336/89

§menta: "Oca a Receita e fixa a Despesa do Município de Ibirumirim, para o exercício de 1990 e das outras provisões.

O Prefeito do Município de Ibirumirim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições,

Considerando o encaminhamento da proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1990 no prazo legal.

Considerando a rejeição total imposta ao Projeto-de-Lei nº 09/89, de 20 de setembro do corrente pelo Órgão Legislativo de Vereadores deste município, conforme comunicação feita através do Ofício nº 123/89, de 24 de novembro último,

Considerando a nova sistematização orçamentária imposta pela Lei Federal nº 7.665 de 04.10.88 e Portaria nº 37, SOF de 02.08.89 e

Considerando, finalmente, que o Projeto-de-Lei Orçamentária poderá ser emendado mas nunca rejeitado, consonante os ensinamentos constantes da Constituição Estadual e Decreto-Lei nº 285 de 15.05.70 e do próprio TCE local,

Promulga o presente Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Ibirumirim para o exercício financeiro de 1990, discriminados pelos anexos integrantes desta lei, oca a Receita e fixa a Despesa em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de duzentos mil).

Oit. 2º - A Receita sera realizada mediante a arrecadação na forma da legislação em vigor, especificada em anexo e de acordo com o seguinte desdobramento:

I. Receitas Correntes

Receita Tributária	NCZ\$	155.200,00
Receita Patrimonial	NCZ\$	60.000,00
Receita Industrial	NCZ\$	40.000,00
Transferências Correntes	NCZ\$	15.941.700,00
Outras Receitas Correntes	NCZ\$	2.111.300,00
Total	NCZ\$	18.318.200,00

II. Receitas de Capital

Alicenação de Bens	NCZ\$	800.000,00
Transferências de Capital	NCZ\$	5.881.800,00
Total	NCZ\$	6.681.800,00
Total Geral	NCZ\$	25.000.000,00

Oit. 3º - A Despesa sera' realizada através das Unidades Orçamentárias, segundo as categorias Econômicas e seus desdobramento a nível de elemento da seguinte forma:

Adendo III à Portaria nº 08, de 04 de junho de 1983
 Anexo 2, da Lei nº 4.320/84

Código	Descrição	Vencimento	Fonte	Caixa Econ.
3.0.0.0	Despesas Correntes			1.105.000,00
3.2.0.0	Transferências Correntes			1.105.000,00
3.2.1.0	Transferências Intergovernamentais			1.105.000,00
4.0.0.0	Despesas de Capital			265.000,00
4.3.0.0	Transferências de Capital			265.000,00
4.3.1.0	Transferências Intergovernamentais			265.000,00
Total →				1.370.000,00

Decreto 3300 da Portaria nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985
 Anexo 2, da Lei nº 4.320/84

Órgão 02 - Executivo Municipal
 Unidade Orçamentária 02.1 - Gabinete do Projeto

Conceptualização		natureza da despesa
Código	Descrição	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0.	Despesas de Gabinete	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil	650.400,00
3.1.2.0	Materiais de Consumo	295.000,00
3.1.3.0	Despesas de Fazenda e Encargos	145.000,00
3.1.3.1	Remondação de Serviços Pessoais	150.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	200.000,00
3.1.4.0	Despesas de Capital	200.000,00
4.1.0.0	Investimentos	200.000,00
4.1.1.0	Equipamentos e Materiais Permanentes	

11. 8. Sonderausflug, da bei n: 4.320/84

Orgão 03 - Gerência de Administração da Unidade Administrativa 03.1 - Serviços de Administração Geral.

Adjunto III à Portaria nº 98, de 04 de Janeiro de 1985
Anexo 2, da Sesi nº 4.000/84

Órgão 03 - Secretaria de Administração
Unidade Orçamentária 03.1 - Serviços de Administração Geral.

Código	Classificação	Descrição	Montante	Caixa - Económica
2.1.9.0	Diversos Investimentos		20.000,00	
4.1.9.2	Despesas de Encargos Anteriores.		20.000,00	

Acordo III a Sertaria Sef. n° 08, de 04 de Julho de 1985
 Dineu R. da Sef. n° 41.320/84

Órgão 03 - Secretaria de Administração
 Unidade Orçamentária 03.2 - Serviços Gerais de Ossitentia e Presidencia

natureza de despesa

Código	Descrição	Detalhamento Fonte	Cálculo Econômico	Total →
3.0.0.	Despesas de Convênios, Contrato			
3.1.0.0.	Despesas de Contratos Patrimoniais			
3.1.1.3.	Despesas de Contratos de Compras e Vendas a Entidades Privadas			
3.1.1.4.	Despesas de Serviços Sociais e Administrativos			
3.1.2.0.0.	Despesas de Serviços Administrativos			
3.2.2.3.0.	Despesas de Serviços Administrativos			
3.2.2.3.4.	Despesas de Serviços Administrativos			
3.2.2.5.0.	Despesas de Serviços Administrativos			
3.2.2.5.1.	Despesas de Serviços Administrativos			
3.2.2.5.2.	Despesas de Serviços Administrativos			
3.2.2.5.8.	Despesas de Serviços Administrativos			
3.2.2.8.0.	Despesas de Serviços Administrativos			
			474.000,00	
			30.000,00	
			334.000,00	
			110.000,00	
				634.000,00

Servidor

Pensionistas, a Pessoas, Outras Transfériças para formação do Patrimônio Pública-
 gado.

Adendo III à Portaria nº 08, de 04 de Julho de 1985

Cheno 4, da Mori n° 41.320/184

Órgão OH - Departamento Municipal de Educação
Unidade Ocambráia S.I.- Grupos de Genius de Educação e Cultura - natureza da Despesa

Orgão: OS - Departamento de Saúde.
Unidade: Dicamentaria OS, L - Serviços de Ambiente Social e Hospitalar
natureza da Unidade.

Empio 2, da ffoei n= 4.000/84

Acordo III à Botânia S/01 nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985

Janus 2, da 908 n° 4.320 | 84

Orgão 06 - Departamento de Obras e Urbanismo
Unidade Orçamentária 06.1 - Serviços de Obras e Urbanismo Geral - natureza das despesas.

Dendro III ö Sortana 50, n° 08, da
Dueno 2, da bei n° 4340/84

Orgão OI - Departamento Municipal de Educação

Consumo e encargos
de servicios y gastos.
Terceros e encargos.
Consumo de
energía
y servicios.
Consumo de
material
y servicios.
Consumo de
capital
y servicios.

Despesas de Capital.
Investimentos.
Obras e Imóveis.
Equipamento.

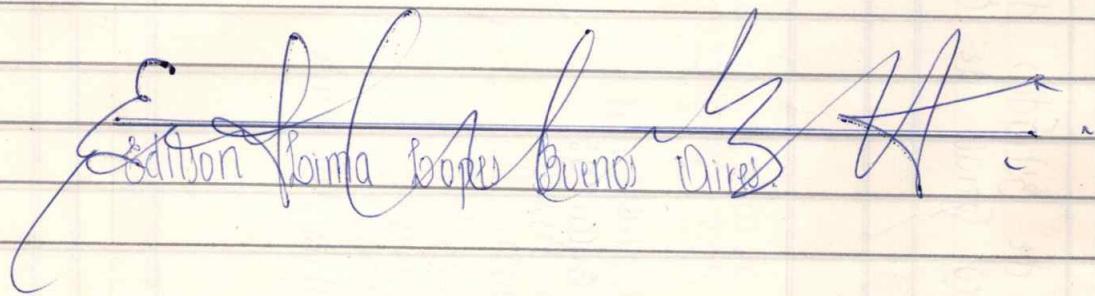
Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Despesa Fixada, utilizando como recursos o disposto nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. Realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Estimada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990 até 31 de dezembro do mesmo exercício, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 1989.


Edson Soárez Bóes
Buenos Aires

Bei n° 337/89

Comenta: Dispõe sobre o Orçamento Plurianual relativo ao triénio 1990 a 1992, nos termos da legislação vigente.

O Prefeito do Município de Ibiririm, Estado de Paraná, usando de suas atribuições,

Considerando o encaminhamento do Projeto-de-Bei de Orçamento Plurianual para o triénio 1990/1992 no prazo legal,

Considerando a rejeição total imposta pela colenda Câmara de Vereadores deste município, conforme comunicação feita através do Ofício nº 123/89, de 24 de novembro último.

Considerando, finalmente, que o Projeto-de-Bei do Orçamento Plurianual poderá ser emendado, porém nunca rejeitado, conforme os ensinamentos constantes da Constituição Estadual e Decreto-Bei nº 285, de 15.05.70 e do próprio TCE.

Promulga a Presente Bei;

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispender, além a importância de R\$ 196.755.000,00 (cento e noventa e seis milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil cruzados novos), correspondente às Despesas de Capital para o triénio de 1990 a 1992, discriminadas no Orçamento Plurianual de Investimentos, conforme demonstrativo abaixo:

	1990	1991	1992	Total
01 Registativo Municipal	265.000,00	495.000,00	2.385.000,00	3.445.000,00
02 Executivo Municipal	200.000,00	600.000,00	1.900.000,00	2.600.000,00
03 Secretaria de Administração	420.000,00	1.260.000,00	3.780.000,00	5.460.000,00
04 Dep. Orlt. Municipal de Educação	1.200.000,00	3.600.000,00	10.800.000,00	15.600.000,00
05 Dep. Fazendário	500.000,00	1.500.000,00	21.500.000,00	6.500.000,00
06 Dep. da Saúde e Urbanismo	12.100.000,00	36.300.000,00	108.900.000,00	151.300.000,00
07 Dep. de Cult. e Recreação	450.000,00	1.360.000,00	4.050.000,00	5.850.000,00
08 Gens. Gerais				
Total Geral	15.135.000,00	45.405.000,00	136.215.000,00	196.755.000,00

Art. 2º - No cumprimento do disposto no artigo anterior deverão ser observados anualmente os limites parciais das Despesas de Capital fixadas no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 3º - Não atingidos os limites parciais no respectivo exercício, conforme estabelece o artigo 2º, as parcelas não utilizadas, passarão a acrecer as disponibilidades do exercício seguinte, destinadas ao mesmo investimento.

Art. 4º - As Recas de capital para execução dos Programas constantes do mencionado Orçamento, serão formadas pelos superávits dos respectivos Orçamentos correspondentes, pela obtenção de empréstimos e financiamentos, bem como pelas demais fontes enumeradas no Parágrafo 2º do art. II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1990.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 1989.

Eduardo Pimentel Soares Guenar Oires
Prefeito:

AS

Orcamento Pluriannual de Investimentos
Quadro Demonstrativo da Receita Por Fontes

Código	Especificação	Triênio		Total
		1990	1991	
1.	0 - Recursos Propriost 1.1. Orçamentário de Gênero Total dos Recursos Propriost	800.000,00 800.000,00	2.400.000,00 2.400.000,00	10.400.000,00 10.400.000,00
2.	0. Recursos Transferidos 2.1. Corre - Parte do FPM. 2.2. Corre - Parte do FG. 2.3. Importo Nôble Tijamporá. 2.4. Corre - Parte do FPII 2.5. Corre - Parte do FNDU 2.6. Corre - Parte do IPVA 2.7. Outros Tijamporá. Total dos Recursos Transferidos.	952.900,00 1.500,00 83.600,00 118.100,00 154.100,00 55.000,00 700.000,00 5.881.800,00	14.858.700,00 22.500,00 250.800,00 356.500,00 42.300,00 15.000,00 2.100.000,00 17.645.400,00	44.576.100,00 51.500,00 752.400,00 1.968.300,00 1.26.900,00 45.000,00 6.300.000,00 52.836.200,00
3.	0 - Outros Recursos. 3.1. Suplementar do Orçamento Corrente Total de Outros Recursos	8.453.800,00 8.453.200,00	25.359.600,00 25.359.600,00	76.078.800,00 76.078.800,00 109.891.600,00 109.891.600,00
				Total → 15.435.000,00 45.405.000,00 336.215.000,00 196.750.000,00

Orçamento Pluriannual de Investimentos
Ocupado Demonstrativo da Despesa
Quando

Código	Classificação	Julinio			Total
		1990	1991	1992	
01010011.01.	01.1. Preguiço Municipal 01.1.1. Conselho Deliberativo e Sec. da Cam. 01.1.2. Finanças Pura e Cúmida.	265.000,00	195.000,00	2.385.000,00	2.3.445.000,00
03070201.02.	02. Executivo Municipal 02.1. Gabinete do Prefeito 02.2. Ocupação de Veículos, Veículos Utilitários e Utensílios	265.000,00	795.000,00	2.385.000,00	3.445.000,00
03070211.03.	03. Secretaria de Administração 03.1. Serviços de Administ. Geral 03.1.1. Aquisição de Veic., Motoris, Equipa- mentos e Utensil. 03.1.2. Pagamento da Dívida de Previ- ção: Obréries Total da Unidade 03.1.	200.000,00	600.000,00	1.800.000,00	2.600.000,00
03080322.05.	04. Desenvolvimento Municipal de Educação 04.1. Serviços: Gerais de Educ. e Cultura - Aquisição de Util. Necessárias e Utensílios Distintos Total da Unidade 04.1.	200.000,00	60.000,00	180.000,00	260.000,00
08424882.04	05. Desenvolvimento Social e Família 05.1. Serv. de Assist. e Estudo: Férias e Equipa- mentos e Utilidades	400.000,00	1.000.000,00	3.600.000,00	5.200.000,00
13154284.05.		500.000,00	3.400.000,00	4.500.000,00	6.500.000,00

Orcamento Pluviano de Investimentos
Quadro De Montaria do Despesa

Codigo	Empregador	Trienio		Total
		1990	1991	
05221321.06.	Junta da Unidade 05.1.	500.000,00	1.500.000,00	4.500.000,00
05221321.07.	Diret. Tamenlo de Obras e Urban. Geral	400.000,00	300.000,00	900.000,00
08411884.08.	Diret. de Obras e Urbanos Telefônicos.	600.000,00	1.800.000,00	5.400.000,00
08431971.09.	Aquartico de Orientais Parabólicas.			1.300.000,00
10583231.10.	Adquirido e/ou Ampliado e/ou construído e/ou adquirido na Sede e/ou no mu-	2.000.000,00	6.000.000,00	26.000.000,00
10583231.11.	nicipio	900.000,00	2.400.000,00	40.400.000,00
10583231.12.	Imp. plantatario da Bic. Sec. Orligolo			6.600.000,00
10583231.13.	Reforma e/ou Ampliação de Pif.	500.000,00	1.600.000,00	
10583231.14.	Projeto da Prefeitura			
10583231.15.	Quintal de Maquinaria Pesada, Leit.			
10583231.16.	Equip. e utensil. Diásporos.			
10583231.17.	Conj. e/ ou Dep. de Transporte.			
10583231.18.	Qquis. de Ouro.			
10583231.19.	Bens de Capital			
10583231.20.	Ita em Utilizacão			
10583231.21.	Recalcamento micro-sis na			
10583231.22.	Sede e Vilas do município			
10583231.23.	Agua. e/ ou Coletivas de Lixo			
10583231.24.	Colet. 103.	2.700.000,00	8.400.000,00	35.100.000,00
10603261.17.	Qquis. de Colheita	100.000,00	300.000,00	1.300.000,00
10603271.18.	Cons. e/ ou Omplacão de Centri-	100.000,00	300.000,00	1.300.000,00
10603271.19.	Omplacão de Rede Elétrica.	150.000,00	450.000,00	1.950.000,00
10603281.20.	Qquis. de Jilum.	200.000,00	600.000,00	2.600.000,00
10603281.21.	Cultivo e Outros	350.000,00	450.000,00	1.950.000,00
	Sumário da Conta de Poupança e jai-			

Documento Pluriannual de Invertimientos
Quadro Demonstrativo da Despesa

Codigo	Especificacion	Trimestre		Total	
		1990	1991		
14623461.21	Projeto e Protagonismo da Inst. do Conselho Individuaizado e o Reforma de Matadouros, Acogue Público e o Regime de Causas	800.000,00	2.400.000,00	1.200.000,00	
11633531.32	100.000,00	2.100.000,00	6.300.000,00	9.100.000,00	
13754281.23	Coabluçao el ou Regime de Causas de Sustentabilidade Comunitario el ou Ampliacao de Sanitarios Publicos	450.000,00	2.250.000,00	6.750.000,00	9.750.000,00
1375281.24	Construcao Pública e Log. Ampliacao do Sist. de Água e Esgoto.	100.000,00	300.000,00	900.000,00	1.300.000,00
13764471.25	Centro de Treinamento de Agentes e Melhoramen- to de Águas e Saneamento, e Reforço de Pontes Outeiros.	200.000,00	600.000,00	1.800.000,00	2.600.000,00
13764471.26	Construcao de Gruas e Pontes, e Reforço de Pontes Outeiros.	300.000,00	900.000,00	2.100.000,00	3.900.000,00
13764491.27	Contrucao de Galerias Pluviais	300.000,00	900.000,00	2.100.000,00	3.900.000,00
	Total de Unidades 06.1.	1.100.000,00	3.600.000,00	508.900.000,00	1.151.300.000,00

Orcamento Pluri anual de gastos e investimentos
Quadro Demonstrativo da Despesa.

Código	Especificación	Triénio		
		1990	1991	1992
16 885 343-28.	Drenamiento Principal de Estuadas de Rodagem.	100 000 00	100 000 00	100 000 00
16 885 343-29.	Restauração e Reequipamento das Estruturas de Drenagem.	350 000 00	250 000 00	250 000 00
16 885 343-30.	Construções de Drenagem para Desenvolvimento Contínuo e ou Otimizado de Bairros.	50 000 00	150 000 00	450 000 00
16 885 343-33.	Aquisição de Equipamentos de Serviço.	50 000 00	150 000 00	650 000 00
	Total da Unidade 07,1.	100 000 00	100 000 00	100 000 00